
RECOMENDAÇÃO Nº 05/2022 – NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Dispõe sobre a observância da Lei Estadual Nº 21053/2022 que versa sobre o direito à presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sem prejuízo do direito da parturiente ao acompanhante.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do **NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES - NUDEM**, por sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela dos direitos das mulheres paranaenses, com fundamento na Resolução DPG nº 54/2018 e no art. 4.º da Lei Complementar n. 80/94, no intuito de contribuir com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, precipuamente o direito à saúde das mulheres paranaenses e;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos coletivos das pessoas necessitadas, por meio da adoção de quaisquer espécies de medidas, judiciais ou extrajudiciais, notadamente em prol de grupos que merecem especial proteção do Estado em decorrência de sua vulnerabilidade econômica, jurídica, social ou organizacional, na forma dos art. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição da República, 1.º e 4.º, II, III, VII, VIII, X e XI e § 5.º da Lei Complementar 80/1994, art. 1.º, 4.º, I, II, III, VII, VIII, XI, §1º e §3º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, e art. 1.º, IV, 5º, II e 21 da Lei n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração

de conflitos, conforme se extrai dos arts. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 196, da Constituição Federal: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), aprovada em 1979 e ratificada pelo Brasil, elucida em seu artigo 11: *“As medidas para eliminar a discriminação contra as mulheres não são consideradas adequadas se um sistema de cuidados de saúde carece de serviços de prevenção, detecção e tratamento de doenças específicas das mulheres. É considerado discriminatório se um Estado Parte se recusa legalmente a prestar determinados serviços de saúde reprodutiva para as mulheres”*;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.263/96 garante à mulher o acesso à atenção integral à saúde, com o atendimento pré-natal e a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato através do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.108/2005 garante às parturientes o direito à presença de um acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Estadual nº 21.053/2022 que dispõe sobre o direito à presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente;

CONSIDERANDO que, nos termos da definição da Organização Mundial de Saúde (1996)¹, doula é uma prestadora de serviços que recebe um treinamento básico sobre parto e que está familiarizada com uma ampla variedade de procedimentos de assistência;

¹ Organização Mundial da Saúde (OMS). Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS; 1996.

CONSIDERANDO que, no Brasil, as doulas recebem treinamento específico por associações certificadas para fornecerem contínuo suporte físico, emocional e informativo antes e durante o trabalho de parto e nascimento às gestantes e parturientes;

CONSIDERANDO que, de acordo com as evidências científicas, a presença de doulas garante melhores índices de satisfação e bem estar às gestantes, parturientes e puérperas, assim como menores riscos de complicações, tais como: (i) o aumento em duas vezes na chance de ter parto vaginal comparadas ao grupo que não recebeu este suporte; (ii) redução significativa do uso de analgesia, ocitocina, fórceps e cesarianas² (iii) trabalho de parto mais curto; (ii) experiência mais positiva e satisfatória de parto; (iv) partos menos dolorosos; (v) bebês com menos dificuldades respiratórias no nascimento; (vi) menor risco de depressão pós-parto; (vii) início mais precoce da amamentação³;

CONSIDERANDO que, nos termos previstos no art. 3º, da Lei Estadual nº 21.053/2022, a presença das doulas não exclui a presença de acompanhante previsto na Lei Federal nº 11.108/2005;

CONSIDERANDO que a proibição ou restrição à presença de doulas de confiança da parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós o parto, ou a imposição de que seja feita a opção entre a presença de doula ou acompanhante, configura violência obstétrica e afronta diversas normativas nacionais e internacionais;

CONSIDERANDO que o NUDEM é um dos órgãos responsáveis por receber e investigar as denúncias de descumprimento da Lei nº 19.701/2018, que dispõe sobre a violência obstétrica e sobre a implantação de proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Paraná, segundo o art. 13, IV, do Decreto nº 11.570/2022;

CONSIDERANDO as denúncias encaminhadas ao NUDEM de que hospitais e estabelecimentos de saúde no Estado vem negando ou restringindo o cadastramento e

² SILVA et. al. Evidências qualitativas sobre o acompanhamento por doulas no trabalho de parto e no parto. *Ciência & Saúde Coletiva*, 17(10):2783-2794, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v17n10/26.pdf>.

³ Bohren MA, Hofmeyr GJ, Sakala C, Fukuzawa RK, Cuthbert A. Continuous support for women during childbirth. *Cochrane Database of Systematic Reviews* 2017, Issue 7. Art. No.: CD003766. DOI: 10.1002/14651858.CD003766.pub6. Accessed 17 August 2022.

acompanhamento das doulas às gestantes e parturientes, em descumprimento à Lei Estadual nº 21.053/2022;

CONSIDERANDO, ainda, o Protocolo nº 19.307.861-3, remetido a este Núcleo pelo Deputado Estadual Goura, relatando o recebimento de denúncias acerca do descumprimento da Lei Estadual nº 21.053/2022, com indicação de que parturientes de diversas cidades do Estado não puderam ter o acompanhamento das suas doulas e/ou tiveram que optar entre a presença da doula e do acompanhante, configurando igualmente hipótese de violência obstétrica;

RECOMENDA às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado, que:

1. Seja garantindo o direito à presença de doulas no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante solicitação da parturiente, independentemente da via de nascimento, nos termos da Lei Estadual nº 21.053/2022;
2. Seja implementado sistema de cadastramento das doulas, mediante o cumprimento estrito dos requisitos legais, quais sejam (i) carta de apresentação contendo o nome completo, endereço, número do CPF e do RG da Carteira de Identidade, contato telefônico e endereço eletrônico, bem como a autorização da gestante para a atuação da doula; (ii) cópia de documento oficial de identidade com foto; (iii) cópia do certificado ocupacional em curso para essa finalidade; (iv) relatório com a descrição de ações de apoio e conforto que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e com o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante a assistência da doula;
3. Seja autorizada a presença das doulas após prévio cadastramento no estabelecimento onde será realizado o parto;
4. Seja garantida a presença de doula e de acompanhante, na forma prevista em lei, a despeito do espaço físico do centro obstétrico não atender às especificações da Resolução - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde, ou outra que a venha substituir;
5. Não seja realizada cobrança de emolumentos de qualquer natureza sobre a prestação de serviços da doula, com exceção da cobrança de paramentação oferecida à doula;



6. Seja certificado que a presença das doulas não exclui a presença de acompanhante prevista na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Por fim, coloca-se à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que objetiva contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias no atendimento às mulheres paranaenses.

MARIANA MARTINS NUNES

Defensora Pública - Coordenadora do NUDEM/DPPR

CAMILA MAFIOLETI DALTOÉ

Assessora Jurídica NUDEM/DPPR

VANESSA FOGAÇA PRATEANO

Assessora Jurídica da Defensoria Pública-Geral/DPPR